



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732770/2017-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.533 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** FRUTICULTURA MALKE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

**IRRETROATIVIDADE. MULTA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A MP 656/14, que alterou o art. 74 § 17 da Lei 9.430/96, não deixou de considerar o fato de apresentar pedido de compensação destituída de lastro documental ilegal (no sentido de contrário ao ordenamento jurídico) e, tampouco deixou de sancioná-lo com multa, logo, descabido falar em irretroatividade ou em retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, nesta parte, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

## **Relatório**

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa por compensação não declarada analisada no processo administrativo 13984.900167/2013-11.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresenta Impugnação em que alega:

1.2.1. Irretroatividade da sanção, que veio a lume apenas após a publicação da Lei 13.097/2015;

1.2.2. A compensação será homologada uma vez que respaldada em DACON retificada.

1.3. A DRJ Curitiba negou provimento à Impugnação porquanto:

1.3.1. *“Qualquer argumentação que diga respeito às compensações declaradas, pleiteados no âmbito de outros processos administrativos, não serão analisadas, já que foram objeto de discussão naqueles processos específicos”;*

1.3.2. A sanção em questão encontra respaldo legal e deve ser aplicada a partir do momento em que há decisão de não compensação do crédito, independentemente da conclusão do processo administrativo;

1.3.3. *“A multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas está prevista na legislação desde o ano de 2010, ou seja, desde a edição da Lei n.º 12.249, de 2010. E a penalidade que foi revogada, prevista no § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, diz respeito à multa por indeferimento de pedido de ressarcimento e não à que foi aplicada ao caso em análise”;*

1.3.4. A não homologação da compensação foi mantida pela DRJ;

1.4. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando, *in totum* o quanto descrito em Impugnação.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, deixo de conhecer as alegadas **VIOLAÇÕES DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** (nomeadamente, aplicação de sanção política, violação ao direito de petição, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e postulado da proporcionalidade) com fulcro na Súmula 2 do CARF.

2.1.1. No ensejo, também afastou a alegação de boa-fé, pois, como regra – e não estamos ante exceção – a aplicação de penalidade independe da vontade ou do conhecimento da ilicitude pelo agente.

2.1.3. Por fim, esta Turma, na mesma sessão, afastou a possibilidade de compensação por insuficiência probatória, logo, deve ser mantida a multa.

2.2. Ao final, a **Recorrente** aponta que o suposto fato gerador da infração por si cometida ocorreu em 30 de outubro de 2012. Entretanto, a norma que fundamenta a infração veio

à lume apenas em 19 de janeiro de 2015, com a publicação da Lei 13.097/2015, sendo inaplicável por **IRRETROATIVIDADE**.

2.2.1. Em contraponto, a DRJ destaca que a Lei 13.097/2015 (e antes dela a MP 656/2014) somente condensou – para a compensação - o quanto descrito nos então vigentes §§ 15 e 17 da Lei 9.430/96:

**Redação revogada:**

Art. 74 (...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

**Redação Vigente:**

Art. 74 (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

2.2.2. Como se nota, a MP 656/14, que alterou o art. 74 § 17 da Lei 9.430/96, não deixou de considerar o fato de apresentar pedido de compensação destituída de lastro documental ilegal (no sentido de contrário ao ordenamento jurídico) e, tampouco deixou de sancioná-lo com multa. A medida provisória, efetivamente, alterou a base de cálculo da perinorma (do crédito objeto de ressarcimento para o débito objeto de ressarcimento), sem alterar o conteúdo do ilícito infracional. Logo, não há que se falar em irretroatividade ou retroatividade benigna.

2.2.3. A citação do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 no auto de infração em nada altera o cenário descrito acima, primeiro pelo já dito (não houve interrupção da ilicitude), segundo, a alteração da base de cálculo de valor do crédito pleiteado para o valor do débito não homologado pode culminar em casos de parcial homologação em valor menor da autuação, assim, é a nova redação do dispositivo que deve ser aplicada nos termos do artigo 106 do CTN.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.533 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.732770/2017-45